

PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em caráter terminativo, sobre o PLS nº 157, de 2003, que altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com o objetivo de incluir como beneficiários de crédito rural especial e diferenciado os agricultores provenientes de assentamentos criados em virtude da implementação de empreendimentos de utilidade pública e interesse social.

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

O PLS nº 157, de 2003, que *altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com o objetivo de incluir como beneficiários de crédito rural especial e diferenciado os agricultores provenientes de assentamentos criados em virtude da implementação de empreendimentos de utilidade pública e interesse social*, de autoria do Senador Delcídio Amaral, encontra-se na Comissão de Assuntos Econômicos para apreciação, em caráter terminativo.

Seu art. 1º determina que os *assentamentos criados em virtude da construção de empreendimentos de utilidade pública e de interesse social equiparam-se aos assentamentos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária*, enquanto o parágrafo único, do mesmo artigo, atribui ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) a responsabilidade pelo cadastramento destes assentados.

O art. 2º, do PLS em questão, acrescenta ao art. 11, da Lei nº 4.829, de 1965, que *institucionaliza o crédito rural, parágrafo único no seguinte teor: equiparam-se aos programas mencionados no caput, inciso V, os assentamentos criados em virtude da implementação de empreendimentos de utilidade pública e de interesse social devidamente cadastrados junto ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)*.

Também o art. 3º, do mesmo PLS, acrescenta parágrafo único ao art. 52 da Lei nº 8.171, de 1991, que *dispõe sobre política agrícola, nos seguintes termos:*

equiparam-se aos produtores rurais assentados em área de reforma agrária aqueles provenientes de assentamentos criados em virtude da implementação de empreendimentos de utilidade pública e interesse social, devidamente cadastrados junto ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O problema dos agricultores deslocados para a construção de barragens, rodovias e outras obras de utilidade pública é muito grave e merece especial atenção do Legislativo. De acordo com o Movimento dos Atingidos pelas Barragens do Brasil (MAB), o número de agricultores prejudicados pela construção de barragens no País é grande.

Apenas como exemplo da gravidade do problema, notícia veiculada pelo “O Estado de São Paulo”, em 22 de abril de 2003, informa que a “Tractebel Energia negou o pedido de assentamento ou indenização das 400 famílias atingidas pela construção da usina de Cana Brava, cadastradas em julho do ano passado, com autorização do Ministério Público do Estado de Goiás”. A empresa alega que só se responsabiliza pelas famílias cadastradas em 1998, antes do começo da obra.

Também foi noticiado que “os atingidos pelas barragens estão realizando uma série de protestos na bacia do Uruguai, na divisa do Rio Grande do Sul com Santa Catarina. Os agricultores ocuparam o canteiro de obras de Barragem de Campos Novos e estão bloqueando a estrada na Ponte do Barracão, no norte do Estado gaúcho. Já são mais de 1.500 famílias atingidas por barragens que estão acampadas e o número deve aumentar durante o dia”.

De modo geral, os atingidos por barragens querem a criação de uma linha especial de crédito para custeio e investimento nas propriedades que foram destruídas com a construção das barragens. Também requerem das empresas a compra de terra para assentamentos, pagamentos do crédito de famílias que foram excluídas e revisão no processo de indenização.

Como exemplo da gravidade do problema, sabemos que o Executivo promulgou Decreto, em 10 de outubro de 2003, que instituiu *Grupo de Trabalho Interministerial encarregado de analisar as demandas apresentadas pela sociedade civil organizada, representativa dos atingidos por barragens, e encaminhar propostas para o equacionamento dos pleitos apresentados. O Grupo, no prazo de cento e vinte dias, a contar da data da designação de seus membros, elaborará e encaminhará para apreciação da Câmara de Políticas Sociais, do Conselho de Governo, relatório abordando as alternativas para o equacionamento das demandas apresentadas.*

Quanto à técnica legislativa, seria recomendável corrigir a denominação do INCRA, uma vez que não foi grafada corretamente.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PLS nº 157, de 2003, nos termos em que se apresenta, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CRA (Ao PLS nº 157, DE 2003)

Substitua-se nos arts. 1º, 2º e 3º a expressão Instituto de Colonização e Reforma Agrária por Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

TEXTO FINAL
DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA AO
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 157, DE 2003

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965 e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com o objetivo de incluir como beneficiários de crédito rural especial e diferenciado os agricultores provenientes de assentamentos criados em virtude da implementação de empreendimentos de utilidade pública e interesse social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os assentamentos rurais criados em virtude da construção de empreendimentos de utilidade pública e interesse social equiparam-se aos assentamentos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Parágrafo único. Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) responsável pelo cadastramento dos assentamentos a que se refere o *caput*.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 11.
.....

Parágrafo único. Equiparam-se aos programas mencionados no caput, inciso V, os assentamentos criados em virtude da implementação de empreendimentos de utilidade pública e de interesse social devidamente cadastrados junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). (NR)”

Art. 3º O art. 52 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 52.

Parágrafo único. Equiparam-se aos produtores rurais assentados em área de reforma agrária aqueles provenientes de assentamentos criados em virtude da implementação de empreendimentos de utilidade pública e de interesse social, devidamente cadastrados junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente

Relator
